



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
6ª VARA CÍVEL
 AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

SENTENÇA

Processo nº: **1035287-61.2019.8.26.0577**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
 Exequente: **Mitsuyuki Mori**
 Executado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Juiz de Direito: Dr. **Alessandro de Souza Lima**

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** em cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública promovida por **Mitsuyuki Mori**.

O título judicial é a sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0709120-67.1993.8.26.0100 ajuizada pelo IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contra o Banco América do Sul S/A, que condenou a instituição financeira ao pagamento do índice de correção monetária de 42,72%, apurado em janeiro de 1989, com incidência dos juros de 0,5%, creditados nas cadernetas de poupança.

O Banco executado apresentou impugnação, suscitando, em preliminar, ausência de título executivo judicial (acordo coletivo celebrado nos autos da ACP em sua cláusula 9.2 prevê a formação de título executivo exclusivamente para as pessoas que iniciaram o cumprimento da sentença coletiva até 31.12.2016), impugnação à justiça gratuita, ilegitimidade passiva do Banco Real, ilegitimidade ativa e limitação da ACP ao plano Verão. No mérito, aduz que devem ser excluídos dos cálculos os expurgos relativos aos planos Collor I e Collor II, bem como com relação às contas poupança abertas após a edição do Plano Verão. Alega que os juros de mora devem incidir a partir da citação nesta ação e os juros remuneratórios até a data em que as contas foram encerradas.

Réplica (fls.469/475).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
6ª VARA CÍVEL
 AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

Decido.

Inicialmente, indefiro a impugnação, porquanto o benefício da Justiça Gratuita foi concedido após a análise das provas apresentadas pela parte e o impugnante não apresentou documentos novos que ensejassem a comprovação de que a situação financeira é diversa daquela apresentada nos autos.

Trata-se de cumprimento de sentença fundado em sentença coletiva postulando a diferença de rendimentos em caderneta de poupança.

De fato houve transação celebrada entre o IDEC e as instituições financeiras, nos autos da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 165/DF e chancelada pelo Ministério Público, sendo homologada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 1º de março de 2018, abrindo mão da sentença ali proferida e instituindo o modo como se dará o pagamento das diferenças reconhecidas pelas instituições financeiras como devidas aos beneficiários da demanda.

A referida transação foi categórica ao excluir da respectiva incidência as execuções individuais ajuizadas após 31.12.2016, tal como é o presente caso.

Assim, a preliminar de ausência de título executivo judicial merece acolhimento, sendo de rigor a extinção das execuções individuais ajuizadas após a data de 31.12.16.

Nesse sentido já decidi o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementa que a seguir transcrevo:

“Apelação. Diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Execução individual fundada em sentença coletiva não transitada em julgado. Transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva abrindo mão da sentença já ali proferida e instituindo o modo como se dará o pagamento das diferenças reconhecidas pelas instituições financeiras como devidas aos beneficiários da demanda. Acordo, no entanto, expressamente excluindo da abrangência do proveito almejado e obtido com a ação coletiva os poupadores cujas execuções individuais (provisórias) foram propostas após 31.12.16. Autocomposição homologada, primeiramente em processo de ação de Arguição de Descumprimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

de Preceito Fundamental (ADPF 165-DF), com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante a todos os demais órgãos estatais (Lei 9.882/99, art. 10, §3º), paralelamente, no âmbito dos recursos extraordinários afetados no procedimento de repercussão geral relacionado aos temas das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança (REs 626307, 591797, 631363 e 632202 Temas 264, 265, 284 e 285) e, finalmente, nos autos do REsp 253.589-SP, referente à ação civil pública coletiva 0705843-43.1993.8.26.0100, cuja sentença dava embasamento a esta execução individual Transação que, como negócio voltado à autocomposição do litígio, passa a fazer as vezes da sentença, desde que homologada (CPC, arts. 487, III, “b”, e 515, II) Cenário diante do qual a única conclusão possível para o juízo da execução é a de que a indigitada transação frustrou legitimamente a expectativa do aqui exequente de obter um título que lhe assegurasse prosseguir na correspondente execução individual, proposta que foi após 31.12.16. Onde se impor a extinção desta execução individual, sem atendimento da pretensão jurissatisfativa (CPC, arts. 520, II, e 485, IV) Peculiaridades do caso, porém, não justificando que se responsabilize o exequente por verbas da sucumbência. Consideração de que, embora tenha o exequente assumido o risco de a sentença provisória em que se fundava a execução não ser confirmada na esfera PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1046933-31.2017.8.26.0224 -Voto nº 32.338 3 recursal, o implemento desse risco não decorreu, propriamente, da atividade estatal de dizer o direito (jurisdição), mas da homologação de transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva Conclusão, pelo prisma do princípio da causalidade, de que o exequente não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever que a entidade legitimada extraordinariamente para propugnar pelo reconhecimento do direito da massa consumidora em juízo celebraria acordo desfavorável a ele, consumidor. Dispositivo: Deram parcial provimento à apelação. (Apelação 1046933-31.2017.8.26.0224, Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli Comarca: Guarulhos Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/06/2019 Data de publicação: 18/06/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

Nesse panorama, resta prejudicada a análise das demais alegações das partes.

Assim, tendo sido proposto o presente cumprimento de sentença no ano de 2019, de rigor a extinção do processo, ante a ausência de título executivo.

Assim sendo, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO E JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 525, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em ônus de sucumbência, nos termos do que restou decido no v. acórdão cuja ementa transcrevi acima.

Aguarde-se a oportuna certificação de trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

P.I.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2020.

ALESSANDRO DE SOUZA LIMA
- Juiz de Direito -
(*documento assinado digitalmente*)